



Banco do  
Conhecimento



## INVENTÁRIO E ITD / ITCM / ITCMD

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0044992-51.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 3º, VIII DA LEI ESTADUAL Nº 1.427/1989 QUE PREVÊ ESTAREM ISENTOS DO PAGAMENTO DO ITD A TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DE MONTE-MOR CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 5.000 UFIRS-RJ, VIGENTE À DATA DA AVALIAÇÃO. POR CERTO, ENTENDE-SE COMO MONTE-MOR OS BENS E DIREITOS DEIXADOS PELA PESSOA FALECIDA, CERTO DE QUE QUE A MEACÃO FAZ PARTE DELE. IMÓVEL PERTENCENTE AO MONTE-MOR QUE FOI AVALIADO, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2015, EM R\$ 30.000,00, QUANDO A UFIR-RJ TINHA O VALOR DE R\$ 2,71119. ASSIM, DIVIDINDO O VALOR DO IMÓVEL PELO VALOR DA UFIR TEMOS QUE O MONTE-MOR É DE 11.065,2518 UFIRS. ASSIM SENDO, RESTA CRISTALINO QUE O MONTE-MOR TEM VALOR SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 3º, VIII DA LEI ESTADUAL Nº 1.427/89, NÃO FAZENDO JUS, PORTANTO, A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0065006-56.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Pedido de isenção de ITCMD. Exame pelo juízo a quo. Possibilidade. Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento de recurso submetido à sistemática dos repetitivos. Orientação adotada por este Tribunal. Impossibilidade de deferimento da isenção em sede recursal. Vedação à supressão de grau de jurisdição. Aplicação do art. 932, inciso V, alínea b, CPC. Recurso provido.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

**0000408-33.1989.8.19.0014** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Inventário. Sucessões. Tributário. Abertura da sucessão em 1989, quando ainda vigente a Lei nº 3.071/16. Princípio da Saisine (art. 1.572 do CC/16). Sentença homologatória da partilha que excluiu a incidência de ITCMD sobre o repúdio à herança perpetrada expressamente por dois dos filhos do de cujus em favor do terceiro. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro, na condição de terceiro prejudicado. Pretensão recursal que merece prosperar. Renúncia abdicativa ou própria não verificada. Modalidade translativa ou "in favorem" ocorrida no caso dos autos. Prole que permaneceu silente por mais de 24 (vinte e quatro) anos até que, após elaborado o primeiro esboço de partilha, a inventariante peticionou no feito, noticiando que dois dos sucessores "passaram a desejar a renúncia de seus quinhões hereditários em benefício" de seu irmão. Aceitação tácita e posterior cessão gratuita. Prática de dois atos que justifica a incidência dúplice do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (art. 155, I, da CR/88). Irrelevância da ausência de menção direta ao nome do favorecido no Termo de Renúncia, cujo teor ratificou a manifestação anteriormente apresentada. Observância do art. 2º da Lei Estadual nº 1.427/89. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça. Reforma do decism vergastado. Conhecimento e provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

**0003161-74.2000.8.19.0208** - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 06/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO "MORTIS CAUSA". ABANDONO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DO ESTADO. ITD. Sentença que extinguiu processo paralisado de inventário, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Apelo da inventariante a buscar a anulação do julgado. 1. O interesse público consubstanciado no crédito do ITD (Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e por Doação de Quaisquer Bens e Direitos) impede a extinção do processo sem resolução do mérito, por tê-lo supostamente abandonado o inventariante, o qual, se desidioso, pode ser removido. 2. Recurso ao qual se dá provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/07/2017

=====

**0005601-33.2015.8.19.0203** - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 05/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ITCMD. REGULAÇÃO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ISENÇÃO LEGAL. IRRETROATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O fato gerador do ITCMD ocorre na data exata do óbito, tendo em vista o princípio de saisine, consagrado no art. 1.784 do Código Civil. Outrossim, como cediço, a lei que rege a sucessão é a vigente na data do falecimento, "ex vi" art. 1.787 do referido diploma legal. No mesmo sentido, prescreve o art. 144 do CTN que o lançamento, termo da constituição do crédito tributário, é regido pela lei vigente à época do fato gerador. Da combinação dos referidos dispositivos legais, conclui-se que a isenção tributária deve ser analisada à luz do diploma legal vigente na data da abertura da sucessão, com o óbito do "de cujus". Sendo assim, não há que se falar em retroatividade da lei que concede isenção para fatos geradores

anteriores. Como cediço, a regra geral é a irretroatividade da lei tributária, conforme art. 105 do CTN. As exceções ocorrem para as leis tributárias meramente interpretativas e as que disciplinem penalidades de forma mais benéfica, na forma do art. 106 do CTN, hipóteses diversas dos autos. Dessa forma, correta a sentença ao homologar os cálculos do tributo devido, rejeitando a alegação de isenção prevista em lei posterior à sucessão. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 05/07/2017

=====

**0022439-10.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 04/07/2017 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu pedido de isenção de ITD. Manutenção. A norma tributária que dispensa o cumprimento de obrigação tributária, suspensão do crédito ou isenção, conforme normatiza o art. 111 do CTN, deve ser interpretada de forma restritiva. Hipótese em que a lei nova de isenção revoga a anterior. Ainda assim, é certa a inaplicabilidade da norma revogadora a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

**0027763-78.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO. INVENTÁRIO. FALECIMENTO EM 2010. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS EQUIVOCADAMENTE NOMINADA COMO SENTENÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO EXPRESSO DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE ITD. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 106 DO CTN, UMA VEZ QUE O MESMO SÓ SE REFERE A PENALIDADES. - A Lei Estadual 7.174/2015 estabeleceu isenção para ITD na transmissão "causa mortis" de imóveis residenciais a pessoas físicas, desde que a soma dos valores dos mesmos não ultrapasse 100.000 UFIRs-RJ. Norma que se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

**0062431-46.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA NONA  
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO. INVENTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO TJRJ. O fato gerador do imposto de transmissão "causa mortis" ocorre com a transmissão da propriedade, em razão do óbito do autor da herança, em decorrência do princípio

da saisine. Uma vez nascida a obrigação tributária, o crédito respectivo será constituído por meio de processo judicial de inventário ou arrolamento e, conforme entendimento sumulado pela Corte Suprema "o imposto de transmissão 'causa mortis' não é exigível antes da homologação do cálculo" (Súmula 114 STF). Não obstante, a homologação do cálculo do imposto de transmissão "causa mortis" pela autoridade judicial não constitui definitivamente o crédito tributário, que só ocorre com a sua inscrição e lançamento junto à Secretaria de Estado de Fazenda. Somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário é que o prazo prescricional tem início. À falta de inscrição e lançamento, sequer tem início a fluência do lapso extintivo. Conforme asseverou a d. Procuradoria de Justiça, da análise do processado, e da consulta do andamento processual obtido junto ao sistema informatizado deste TJRJ, resta incontroverso que a Fazenda Pública não se manteve inerte, permanecendo o feito paralisado por anos por desinteresse do próprio contribuinte, a quem cabia diligenciar pelo andamento do inventário, nos termos do art. 991 do CPC/1973 vigente à época, bem como pagar as dívidas existentes, conforme art. 992, III, do mesmo diploma. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não há que se cogitar de decadência ou prescrição do ITD, cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, quando, em razão de sua desídia, não providenciou a realização do lançamento." (Enunciado nº 09 do Aviso nº 97 de 2011). No caso, a desídia em provocar o andamento do inventário e consequente declaração do tributo não ocorreu por conta do recorrente, mas da agravada. Cassação da decisão que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0000393-03.2008.8.19.0207](#) - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 30/05/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Processual Civil. Procedimento de Alvará Judicial. Requerimento voltado ao levantamento de valores referentes a ativos financeiros (ações e investimento) de titularidade do "de cujus", não conhecidos à época da sucessão. Pleito formulado pela viúva e pela filha maior, únicas sucessoras do finado. Sentença formal, extinguindo o feito por inadequação da via eleita e autorizando o desentranhamento de peças para instrução de Sobrepartilha. Hipótese "sub examine" que se amolda à previsão contida no art. 2º da Lei nº 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, a autorizar a obtenção das importâncias pleiteadas, independentemente da abertura de inventário. Incidência do disposto no art. 1.037 do CPC/1973, integralmente reproduzido no art. 666 do novel diploma processual. Ausência de "bens sujeitos a inventário". Imóvel pertencente ao finado que, na ocasião da prolação do julgado guerreado, já havia sido inventariado e partilhado há mais de 11 (onze) anos. Imposto sobre a Transmissão de Direitos (ITD) regularmente pago. Concordância expressa da Fazenda Pública com a expedição do documento postulado. Precedentes deste Nobre Sodalício. Incidência da regra contida no art. 1.013, §3º, I, do CPC, a determinar o imediato julgamento do mérito da demanda. Observância dos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo e Economia Processual. Reforma do "decisum". Procedência do pedido, para que seja expedido, pelo Juízo de 1º grau, o Alvará Judicial requerido. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

**[0010853-73.2017.8.19.0000](#)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 16/05/2017 - VIGÉSIMA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INVENTARIANTE QUE PLEITEIA O LEVANTAMENTO ANTECIPADO DE VALORES, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O ACERVO HEREDITÁRIO. DECISÃO QUE CONDICIONOU A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO À AVALIAÇÃO DOS BENS E AO CÁLCULO DO ITD, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE TRATA DE VERDADEIRO INDEFERIMENTO DO PEDIDO, O QUE SUSCITA O INTERESSE NO RECURSO. FASE INICIAL DO PROCESSO, SEM APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR QUANTO DO MONTE ENCONTRA-SE LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS OU ENCARGOS. RAZOABILIDADE E CAUTELA DA DECISÃO RECORRIDA, QUE NÃO ESTÁ A MERECER ALTERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 16/05/2017

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 13/06/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: **[clique aqui](#)**

=====

**[0014165-91.2016.8.19.0000](#)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 10/05/2017 - DÉCIMA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. GUIA DE CONTROLE DE ITD QUE É EMITIDA NO SÍTIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E SERVE PARA CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NA QUAL SÃO INSERIDAS AS INFORMAÇÕES DO INVENTARIADO, DOS HERDEIROS, DOS BENS, E QUE, POSTERIORMENTE, SERÁ PAGA POR INTERMÉDIO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - DARJ. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 048. JUNTADA DA GUIA, PARA AFERIR SE OS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS SE DEU O RECOLHIMENTO SÃO OS QUE COMPÕEM O MONTE, BEM COMO SE O VALOR ESTÁ CORRETO. PAGAMENTO COMPROVADO SOMENTE EM RELAÇÃO À METADE DO BEM IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 10/05/2017

=====

**[0005352-57.2013.8.19.0040](#)** - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa  
Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 03/05/2017 - VIGÉSIMA  
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO FUNDADO NO CPC/1973. DEMANDA EM QUE O AUTOR PRETENDE IMPUGNAR A INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE O ITD DEVIDO, EM VIRTUDE DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS", PELO FATO DE TER TRANSCORRIDO MAIS DE SEIS MESES ENTRE A AVALIAÇÃO E O CÁLCULO RELATIVO AO INVENTÁRIO. JUÍZO RECONHECE COMO INDEVIDA A MULTA COBRADA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE FIXA O VALOR DEVIDO E JULGA PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS, DIANTE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, ACRESCIDO DA MULTA IMPUGNADA NO CURSO DA DEMANDA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO RESTOU PREJUDICADO E DEVE SER APRECIADO. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO A MAIOR DE TRIBUTO COMPROVADO NOS AUTOS. APELANTE QUE FAZ JUS À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARTIGO 165, I, DO CTN. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

=====

[0043708-42.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 14/03/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RENÚNCIA ABDICATIVA. ITD. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Sabe-se que, na renúncia translativa, o herdeiro aceita a sua parte da herança, porém, a transfere à pessoa certa, gratuita ou onerosamente. Não é, propriamente, uma renúncia. Trata-se, na verdade, de cessão de direitos hereditários em que se revela indispensável a aceitação do beneficiário. 2. Diferente é a renúncia abdicativa. Nesta, o herdeiro anuncia que não aceita a herança ou o legado, o qual é integralmente devolvido ao monte hereditário. Em razão disso, independe de aceitação dos demais herdeiros e não é realizada em favor de determinada pessoa. 3. Para fins tributários, tem-se que o ITD somente incide na renúncia translativa, pois apenas nesta modalidade é que se aperfeiçoa o negócio jurídico de transmissão e, conseqüentemente, ocorre o fato gerador. Inteligência do artigo 2º, item "1", da Lei Estadual nº 1.427/1989. Precedentes. 4. Não há, nos autos, nada que indique terem os renunciantes expressa, tática ou presumidamente, aceitado a herança. A mera indicação dos herdeiros nas primeiras declarações não é ato que implique a aceitação da herança. Precedente. 5. Tampouco pode a mera manifestação da Defensoria Pública, no sentido da concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Estadual, ter o condão de transmutar a natureza jurídica da renúncia. Aplica-se, nessa situação, o preceito do artigo 108 do Código Civil de 2002, segundo o qual "não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". 6. Tanto a renúncia quanto a aceitação à herança demandam que o herdeiro confira poderes especiais ao seu procurador, o que não ocorreu no caso vertente. E, ainda que se pudesse defender a dispensabilidade desse requisito para fins de aceite de herança, tem-se que a natureza peculiar da relação entre o assistido e a Defensoria Pública do Estado, por si só, já exigiria uma cautela maior do julgador. 7. Recurso a que se dá provimento.

Ementário: 10/2017 - N. 8 - 03/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

[0019744-20.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 29/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABERTURA DE SUCESSÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO (ITCMD). ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL, EM SEDE DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFLITO COM A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO JUDICIAL DO REFERIDO IMPOSTO, APENAS EM SEDE DE INVENTÁRIO PROPRIAMENTE DITO. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA FIRMADA PELO E. STJ NO RECURSO ESPECIAL JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.150.356 - SP). PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/11/2016

=====

**0037482-21.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 23/11/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ESTADO QUE PLEITEIA A REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE SEJA RECONHECIDO COMO DEVIDO O ITMCD SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO VGBL. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE EM SUA CIRCULAR SUSEP Nº 339/2007, NO ARTIGO 2º, DEIXA CLARA A NATUREZA DO VGBL COMO SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA. POSSUINDO O VGBL NATUREZA DE SEGURO, NÃO INTEGRA A HERANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 794 DO CÓDIGO CIVIL. VALORES EXISTENTES NO VGBL QUE SÃO TRANSMITIDOS DIRETAMENTE AO BENEFICIÁRIO, NÃO INTEGRANDO O MONTE DO INVENTÁRIO E SEM NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO ITCMD. RESP Nº 1.121.719/SP, QUE TRATA DE PGBL, O QUAL POSSUI NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO VGBL. ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/11/2016

=====

**0057874-79.2016.8.19.0000** - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 07/11/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Inventário. ITCMD. Legitimidade exclusiva do inspetor de fiscalização especializada de ITD e Taxas - IFE 08. Inaplicável a encampação. Impossibilidade de mudança da competência originária, para decidir o "writ". Precedentes deste Tribunal e do STJ. Processo extinto, sem resolução do mérito. Incidência do artigo 10, "caput", da Lei Federal 12.016, c/c artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Inicial indeferida pelo relator.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 07/11/2016

=====

**0044603-03.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 09/09/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que reconheceu como translativa a renúncia realizada por um dos herdeiros, determinando a remessa dos autos ao

contador, para proceder ao cálculo do ITD, decorrente da referida renúncia. Alegação de que a renúncia é abdicativa. Para que a renúncia à herança não seja considerada transferência de direito, necessária a ocorrência de duas circunstâncias concorrentes: seja procedida sem ressalva, e não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança. Inteligência do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.427/1989. Renúncia apenas realizada após a avaliação dos bens deixados pelo falecido, e o pagamento do imposto em referência. Inegável aceitação tácita da herança. Irrevogabilidade. Artigos 1.805, "caput", parte final, e 1.812, ambos do Código Civil brasileiro. Renúncia em caráter translativo que implica transmissão de direitos e constituição de novo fato gerador. Incidência do ITD que se mostra cabível. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 09/09/2016

=====

**0037366-15.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 06/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. MONTE-MOR EM VALOR TOTAL SUPERIOR AO EXIGIDO, PARA FINS DE ISENÇÃO. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indefere o pedido de isenção ao pagamento do imposto de transmissão, relativo à terceira sucessão, e homologa os cálculos judiciais. Lei Estadual nº 1.427/1989 que estabelece, no inciso VIII de seu artigo 3º, que está isenta do imposto a transmissão "causa mortis" de bens e direitos integrantes de monte-mor, cujo valor total seja inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRs-RJ, vigente à data da avaliação, judicial ou administrativo. Meação que integra o monte-mor, a totalidade do acervo patrimonial em causa, embora não passível de tributação. Valor do monte-mor muito superior ao exigido, para fins de concessão da isenção pretendida. Recurso a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 06/09/2016

=====

**0037023-27.2004.8.19.0004** - APELAÇÃO CÍVEL - 1ª Ementa  
Des(a). SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 19/07/2016 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS, NA FORMA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO (NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ITD). AUTOS PARALISADOS POR MAIS DE TRINTA DIAS. "ERROR IN PROCEDENDO". IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO, FACE AO INTERESSE DO ESTADO NO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. FORTE TENDÊNCIA DE SE EVITAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, CONSOANTE A SÚMULA 296 DO TJRJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/07/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 14.12.2017**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)**